JUSTIFICATIVA

1 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E A IMPORTÂNCIA DE LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

A queima de fogos, em que pese seja milenar e tradicional no município de Florianópolis e no mundo todo, em especial nas festas de final de ano, é extremamente prejudicial para pessoas e animais.

A partir das pesquisas realizadas sobre o objeto em discussão, fica evidente o quanto danosa tal prática é à saúde humana e a dos animais, tendo em vista os inúmeros acidentes relacionados com a queima de fogos de artifícios e de artefatos semelhantes.

Em nossa região duas tragédias chamaram a atenção recentemente, uma foi a morte de uma criança de apenas 7 anos em Governador Celso Ramos. O menino estava brincando na praia com seu pai quando foi atingido pela explosão do artefato, o garoto faleceu no local e ninguém foi responsabilizado pelo seu falecimento precoce.

Outro caso, aqui em Florianópolis, foi o falecimento de um trabalhador que desmontava os fogos de artifício que não estouraram e que sobraram do Show do Réveillon nas balsas abaixo das pontes. Uma das bombas explodiu e o trabalhador de 38 anos faleceu de maneira instantânea no local do acidente.

Na esfera estadual também tiveram diversos acidentes envolvendo a prática, com destaque para o recente ocorrido em Barra Velha, onde duas pessoas ficaram gravemente feridas após a explosão de fogos de artifício para comemoração de ano novo, um homem teve graves ferimentos no olho e no pescoço, e uma mulher ficou gravemente ferida na região do fêmur, além de ter a mão amputada.

Não faltam notícias no âmbito nacional e internacional que demonstrem o quão a prática em pauta pode ser danosa e até mesmo fatal. Outro caso grave foi o acidente ocorrido no Paraná, em que 10 pessoas ficaram gravemente feridas após manusearem fogos de artifício, dessas 10 pessoas 5 tiveram uma das mãos amputadas no momento do acidente.

Já na esfera global, um recente ocorrido que chegou a ser chamado de “o massacre dos pássaros” aconteceu em Roma, na Itália, onde milhares de pássaros morreram em decorrência da queima de fogos na cidade. Acredita-se que os fogos tenham causado ataques cardíacos nos animais além de os deixarem desorientados pelo barulho excessivo.

Diante o exposto, é notório que medidas a respeito da temática abordada devem ser realizadas o quanto antes, com o intuito de evitar que mais vidas sejam prejudicadas e até ceifadas.

Por este motivo, é necessária urgentemente a proibição daqueles fogos de artifício (latu sensu) que causem danos em geral.

2 – DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE PARA PROPOSITURA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

2.1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 dispõe acerca das competências reservadas aos entes federativos. No que tange aos Municípios, sua competência está descrita no Art. 30 da Carta Magna, *in verbis:*

> CF 88/Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Grifei)

Em consonância com o dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Florianópolis - LOM estabelece no Art. 9 as competências municipais:

> Art. 9º Compete ao Município prover o que é de **interesse local** e do **bem-estar de sua população** como, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (Grifei)

Por fim, ainda na mesma LOM, as atribuições conferidas a Esta Casa legislativa estão insculpidas no Art. 39, I, e alíneas seguintes, em destaque *in verbis:*

> Art. 39 **Cabe a Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **dispor sobre todas as matérias de competência do Município**, e **especialmente** sobre:
>
> I - **assuntos de interesse local**, **inclusive suplementando a legislação Federal** e a Estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> a) **à saúde**, à assistência pública e à proteção das pessoas

> portadoras de deficiência;
> [...]
> e) à **proteção ao meio ambiente**, ao **combate à poluição** e à **melhoria da qualidade de vida**;
> [...]
> (Grifei)

Deste modo, as matérias que digam respeito ao interesse local são originária e constitucionalmente reservadas ao legislador municipal. Salienta-se que dentre os direitos afetos ao interesse local estão o direito à saúde, proteção ao meio ambiente, combate à poluição e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

2.2 – DA NATUREZA DA MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR

No que tange o conteúdo da matéria proposta neste este projeto de lei complementar, dispõe a LOM, Art. 61, §2º:

> Art. 61 As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)
>
> § 2º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, serão complementares as leis que dispuserem sobre: (Parágrafo Único renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2007)
> VI - Código de Posturas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)

Deste modo, haja vista o conteúdo exclusivamente postural da matéria, resta necessária a aprovação do projeto pelo rito reservado às matérias de natureza complementar.

2.3 – DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA INSERIDA NA DEFINIÇÃO DE INTERESSE LOCAL

Trata-se a presente matéria ora proposta neste Projeto de Lei Complementar de natureza exclusivamente postural, uma vez que dispõe acerca tão somente da proibição da queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso ou que causem danos.

Dessa forma, o Código de Posturas Municipal e as demais legislações que versam sobre assuntos de ditos “interesse local” tratam sobre aquilo que é de interesse predominante no Município em relação aos demais entes federativos.

A definição clássica do Professor Hely Lopes Meireles reproduzida pelo Supremo Tribunal Federal até os dias atuais diz o seguinte a esse respeito:

> "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. **A diferença é apenas de grau, e não de substância**." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

O mesmo autor renomado destaca:

> O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a **predominância** do interesse do **Município sobre o do Estado ou da União**" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 111).

No mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes da Rosa conceitua:

> "[...] interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito **mais diretamente às necessidades imediatas do Município**" (cf. in Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764). (Grifei)

Por fim, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior ensinam:

> "A doutrina tem entendido que 'interesse local' é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, 'peculiar interesse'. Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. **Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local**" (cf. in Curso de Direito Constitucional, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 303). (Grifei)

Assim, a relevância para **definição** daquilo que é ou não considerado como **interesse local está vinculada ao grau de importância para o município em específico** e não à substância propriamente dita. Desta feita, resta claro que a matéria em comento é de **extrema relevância para o interesse municipal de Florianópolis**, motivo pelo qual a legitimidade e legalidade supramencionadas estão integralmente de acordo com o disposto na Constituição Federal, LOM e o próprio Código de Posturas.

Isso porque, Florianópolis é destaque internacional no que diz respeito à queima de fogos, em especial nas festas de final de ano e no famigerado réveillon em frente à Beira Mar. A Capital

Catarinense está entre os 10 destinos mais procurados no Ano Novo[1] e ocupa o 1 lugar no ranking do Brasil como destino mais procurado no Airbnb[2].

Imperioso ressaltar que diversos municípios já regulam a prática da queima de fogos de artifício (latu sensu)[3], motivo pelo qual não se vislumbra novidade no que diz respeito a legislar sobre este assunto a não ser pelo atraso de Florianópolis em não possuir legislação eficaz até os dias atuais.

Desse modo, resta por óbvio o interesse local deste município relacionado com a matéria objeto deste projeto de lei complementar em razão do destaque de Florianópolis no cenário nacional relacionado a esse assunto.

3 – DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS E DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE A RESPEITO DO TEMA

Preambularmente, salienta-se que a análise a qual se exige para este projeto de lei complementar limita-se tão somente aos temas e direitos afetos por esta propositura, isto é, a proibição da execução do que causa ruídos e danos, motivo pelo qual não há que se tergiversar acerca daquilo que foge ao escopo deste projeto de lei complementar.

A matéria proposta é de cunho exclusivamente postural, motivo pelo qual encontra farta guarita no ordenamento jurídico, em especial na Carta Magna, uma vez que, conforme já explicitado, funda-se na competência legislativa municipal com base no interesse local. O direito à saúde, ao meio ambiente e sua proteção, ao combate à poluição e à melhoria da qualidade de vida são os temas afetos à matéria.

Isso porque, conforme demonstrado a seguir nas razões para legislar sobre o assunto, resta evidente que a **saúde**, seja animal ou humana, é o principal direito aviltado pela prática da queima de fogos de artifício danosos, resultando desde amputações até o óbito.

Na mesma esteira, o direito à proteção do **meio ambiente** e o **combate à poluição** são mais dois segmentos que se desdobram na sequência dos temas relacionados com este projeto de lei, uma vez que o dano ao meio ambiente é inquestionável (não se adentra no mérito do *quantum*), seja através da poluição sonora produzida pelos fogos com estampido ou pela poluição atmosférica.

[1] https://casavogue.globo.com/LazerCultura/Viagem/noticia/2019/11/viagem-de-reveillon-10-destinos-mais-procurados-no-ano-novo.html
[2] https://www.nsctotal.com.br/colunistas/anderson-silva/florianopolis-e-o-destino-brasileiro-mais-procurado-no-airbnb-para-o
[3] Lei Estadual 15366/2019 RS, Lei Municipal 15.585/2019 Município de Curitiba, Lei Municipal 7424/2020 Município de Chapecó

Por fim, não menos importante, o **direito à qualidade de vida**, conhecido como um direito difuso, se vê satisfatoriamente amparado por esta proposta de lei, posto que o propósito proibitivo deste projeto é o dano em geral, motivo pelo qual, não há que se falar em controvérsia, haja vista que nenhuma medida visa gerar ou preservar um dano sofrido. Por isso, proibi-lo (o dano) é mais do que esperado, se não um dever desta Casa do Povo.

Assim, corrobora-se a definição e aplicação de cada direito afeto a matéria deste projeto de lei complementar, o que lhe garante estar em harmonia com o ordenamento jurídico e isento de óbices.

3.1 DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE A RESPEITO DO TEMA

Em que pese a proposta deste projeto de lei complementar verse exclusivamente acerca de matéria postural vinculada ao interesse local do município de Florianópolis, vale elencar a legislação infraconstitucional existente sobre fogos de artifício (*latu sensu*), fato admitido apenas para argumentar.

O Decreto-Lei n 4.238 de 1942 dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências. No seu Art. 2, o Decreto-Lei estabelece a classificação dos fogos a que se refere toda a lei em específico e estabelece as condições de uso.

> Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.
>
> Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:
>
> Classe A, que incluirá:
>
> [...]

Malgrado essa norma ser anterior à Constituição Federal, houve o fenômeno da recepção constitucional, motivo pelo qual é válida. Contudo, imperioso estabelecer o diferencial entre o que dispõe a legislação já existente e o que dispõe esta proposta de lei complementar.

Preliminarmente, **não** há que se falar em **comercialização, classificação de fogos, tampouco fabricação de artigos pirotécnicos**, uma vez que esses temas **fogem ao escopo** deste projeto de lei complementar.

Acerca do uso, a fim de reduzir dúvida, não há que se falar em disposição de uso de fogos de artifício em Florianópolis. Resumidamente, o projeto não dispõe acerca de como usar fogos, tampouco proíbe queima de fogos em geral; a proibição diz respeito à queima de fogos que causam danos, e estes (fogos que causam danos) podem ser proibidos pelo município, não em

caráter complementar à lei federal valendo-se do tema "fogos de artifício", mas em caráter originário por força do interesse local reservado ao Município pela Constituição.

Florianópolis tem peculiaridades relacionadas com fogos de artifício conforme já explanado, e, portanto, compete exclusivamente a este Poder Legislativo dispor acerca daquilo que prevalece neste ente municipal em relação aos demais entes da federação. Por isso, inexiste conflito de competências.

Dando seguimento às normas já existentes que tratam de fogos de artifício, reforça-se, fato admitido apenas para argumentar, há o decreto federal n 10.030/2019, o qual revogou os decretos n 3.665/2000 e decreto 9.493/2018, que trata sobre diretrizes de fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército Brasileiro. Vejamos o Art. 1

> Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre os princípios, as classificações, as definições e as normas para a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército, observado o disposto na Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003.

Nota-se que o conteúdo trazido pelo Decreto Federal acima descrito não se sobrepõe ao disposto no projeto de lei complementar, isso porque, reforça-se, não há que se falar em normas de fiscalização de produtos, tampouco procura-se classificar produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

Por fim, ainda na mesma batida, o Art. 4 do Decreto Federal atribui competência ao Exército para a elaboração da lista de produtos controlados pelo Comando. Não há interferência na elaboração da referida lista neste projeto de lei complementar, isso porque, como já explanado, o conteúdo limita-se à matéria postural de interesse local no Município de Florianópolis.

Portanto, inexiste conflito de competências, até porque, não há concorrência legislativa entre os Poderes da República (Poder Legislativo) e as Instituições Permanentes (Exército), que não legislam, mas apenas regulam.

No plano municipal, o **Código de Posturas, lei 1.224/1974**, veda o uso de fogos de artifício em geral sem prévia licença da Prefeitura Municipal. Vejamos:

> Lei 1.224/1974 Art. 122 É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber:
>
> I - soltar balões, fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, bem

> como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados;
>
> II - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

É sabido que o inciso I acima citado é frequentemente desrespeitado, uma vez que o particular que faz o uso desse material não se dispõe a solicitar uma licença da Prefeitura para essa finalidade, e quando realiza o seu intento o fato já está consumado, não havendo previsão na lei que garanta a reprimenda adequada, assim, a impunidade se estabelece.

Todavia, o projeto de lei complementar não adentra no mérito do que pode ou não ser executado sem licença da prefeitura, posto que a proibição estende o campo de atuação do Executivo municipal, permitindo-lhe considerar aquilo que causa dano e assim o proibir. Nota-se, aquele que obtém licença da prefeitura não será afetado pela legislação ora proposta. Portanto, não há sobreposição ao Código de Posturas.

A **Lei Complementar 003/1999**, alterada pela lei complementar 352/2009 e 591/2016, dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem estar e do sossego público. Além de corroborar com o fato de o sossego público estar incluído nas matérias de competência legislativa do Município, não há conflito entre o projeto de lei complementar, uma vez que a lei existente dispõe acerca da proibição de ruídos em geral produzidos por qualquer forma que contrariem os níveis máximos de intensidade por ela fixados. No que diz respeito aos fogos em geral, a lei estabelece a definição do nível máximo de decibéis, de modo a especificar o tipo de fogo que produz estampido, e qual estampido. Não há que se falar em nível de intensidade ou ruídos em geral na matéria ora proposta, uma vez que o conteúdo da matéria além de dispor somente de fogos de artifício (*latu sensu)*e não ruídos em geral, também não classifica nem abre considerações acerca das espécies de fogos de artifício que podem ou não serem utilizados no Município.

Acerca da **lei complementar 376/2010** que institui o cadastro técnico municipal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, a listagem das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, a taxa de licenciamento ambiental, a taxa de controle e fiscalização ambiental e as taxas de prestação de serviços ambientais do município de Florianópolis e estabelece outras providências, não há intervenção no cadastro técnico municipal das atividades por ela descritas, conforme já reforçado solidamente, não há que se falar em definição tampouco registro técnico.

Quanto a **lei ordinária 10.086/2016** que veda o uso de substancias inflamáveis e/ou incandescentes em apresentações de malabarismos nos locais que especifica, em que pese adentre ao assunto da matéria de inflamáveis, não se pode perder de vista que o conteúdo da matéria ora proposta é reservado à lei de natureza **complementar**. Portanto, não há que se falar em legislação de caráter ordinário, em razão da matéria aqui proposta ter natureza reservada, não podendo ser legislada por conteúdo de lei ordinária. Logo, não há que se falar em conflito de legislação, e, ainda que o fosse, o conteúdo reservado à lei complementar não pode ser tocado pela lei ordinária.

Por derradeiro, em que pese à primeira vista se visualize legislações municipais de natureza complementar e ordinária que tratam sobre fogos de artifício, resta demonstrado que seus respectivos conteúdos não apresentam conflitos ao conteúdo da matéria aqui proposta pelos motivos já apresentados.

Portanto, salienta-se que a técnica legislativa está devidamente respeitada, uma vez que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, e, de fato o assunto trazido na proposta em tela não foi apresentada por nenhuma legislação já existente nestes termos. Vale lembrar que a disciplina de uma lei não se confunde com a matéria sobre a qual aquela versa, tanto é verdade que cinco leis municipais vigentes que coexistem foram aqui apresentadas e todas mencionam o assunto "fogos de artifício". O diferencial está no conteúdo disciplinado, o qual, até o presente momento, não fora disciplinado por nenhuma legislação, motivo pelo qual resta necessário o presente projeto de lei complementar aqui apresentado pelos fatos e fundamentos demonstrados nas razões de legislar.

Destarte, inexistem óbices jurídicos perante o presente projeto de lei complementar.

4 – CONCLUSÃO

Dessa forma, conforme todos os fatos e fundamentos explicitados acima, resta claro que a matéria é de suma importância e requer legislação apropriada, além de ser esperada pelos cidadãos que clamam por um posicionamento desta Casa Legislativa. Por isso, solicito o apoio de meus pares para que se proceda com a aprovação deste projeto de lei complementar.

Importante salientar que esta vereadora não é contra os fogos de artifício, tampouco contra o famoso réveillon de Florianópolis que é uma marca para a cidade. Os fogos que não causarem danos continuarão abrilhantando o céu da Ilha da Magia e todos aqueles que um dia foram prejudicados, incluindo os animais, poderão desfrutar da beleza do céu colorido em segurança sem pânico e terror.

Autora
Pri Fernandes
Vereadora

ANEXOS - REFERÊNCIAS

1 - Cinco pessoas têm mão amputada após acidentes com fogos de artifício no PR

Dez pessoas ficaram feridas ao manusear fogos de artifício durante essa madrugada na região metropolitana de Curitiba. Dessas, cinco tiveram a mão inteira ou parte dela amputada. As vítimas, com idades entre 10 e 32 anos

Teve uma vítima que chegou aqui já sem mão e teve um menino que perdeu a visão porque ele foi olhar para ver o que tinha acontecido com o foguete, que depois explodiu e acertou um olho dele", disse Eduardo Anatuzzi, assessor de imprensa do hospital

https://www.google.com.br/amp/s/noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/01/01/cinco-pessoas-tem-mao-amputada-apos-acidentes-com-fogos-de-artificio-no-pr.amp.htm

2 - Organização denuncia 'massacre' de pássaros causado por fogos de artifício em Roma

Loredana Diglio, uma porta-voz da organização, explicou que os fogos podem ter causado ataques cardíacos nos animais. Desorientados pelo barulho, eles também podem ter morrido após se chocarem uns nos outros, em paredes ou cabos elétricos.

https://www.google.com.br/amp/s/g1.globo.com/google/amp/mundo/noticia/2021/01/02/organizacao-denuncia-massacre-de-passaros-causado-por-fogos-de-artificio-em-roma.ghtml

3 - Acidente com fogos de artifício deixa duas pessoas gravemente feridas no Oeste de SC

Duas pessoas ficaram gravemente feridas devido à explosão de fogos de artifícios durante as comemorações do Ano Novo.

Segundo informações dos socorristas, um homem teve um ferimento grave no olho esquerdo e no pescoço. Já uma mulher ficou ferida na região do fêmur e teve um dedo da mão parcialmente amputado.

https://www.google.com.br/amp/s/clicrdc.com.br/categoria-geral/acidente-com-fogos-de-artificio-deixa-duas-pessoas-gravemente-feridas-no-oeste-de-sc/%3famp

4 - Conforme dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia da Mão (SBCM), uma a cada 10 pessoas que se acidentam em virtude do uso de fogos de artifício acaba tendo membros amputados (especialmente dedos). O dado comprova o perigo da atividade e justifica a orientação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), que desaconselha a queima de fogos de artifícios pela população em geral. Além dos casos de amputação, são comuns ocorrências envolvendo queimaduras graves e lacerações nas mãos, braços e rosto.

https://portal.cbm.sc.gov.br/index.php/prevencao/fogos-de-artificio

5 - Celesc alerta sobre acidentes em queima de fogos na virada do ano

Além dos prejuízos materiais, o manuseio de fogos pode provocar ferimentos. A explosão dos artefatos pode causar queimaduras, mutilações, lesões nos olhos e até surdez. As lesões agudas da mão são responsáveis por 20% de todos os traumas que chegam às emergências dos hospitais neste período do ano.

https://www.google.com.br/amp/s/ndmais.com.br/noticias/celesc-alerta-sobre-acidentes-em-queima-de-fogos-na-virada-do-ano/amp/

6 - Criança de 7 anos morre após explosão de rojão em praia de Santa Catarina

Um menino de sete anos morreu após a explosão de um foguete na Praia das Cordas, em Governador Celso Ramos, na Grande Florianópolis (SC)

https://www.google.com.br/amp/s/gauchazh.clicrbs.com.br/geral/amp/2018/01/crianca-de-7-anos-morre-apos-explosao-de-rojao-em-praia-de-santa-catarina-cjc5ces28015v01p5rprmp6sx.html

7 - Polícia investiga morte de operário que trabalhava em balsa com fogos de artifício em Florianópolis

Valderi Miller Pires, de 38 anos, desmontava os fogos que não haviam estourado e que sobraram do Show do Réveillon na Capital. Uma das bombas explodiu e ele teve morte instantânea.

A bateria de fogos estava em uma balsa entre as pontes Hercílio Luz e Colombo Salles. Um funcionário da empresa responsável pelos fogos disse que Pires trabalhava havia seis anos com fogos.

https://www.nsctotal.com.br/noticias/policia-investiga-morte-de-operario-que-trabalhava-em-balsa-com-fogos-de-artificio-em